



PROCESSO Nº : 8.946-0/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : SANDRO JOSÉ LUZ DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.605/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU. IRREGULARIDADES ATINENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA COBERTURA DOS RESTOS A PAGAR POR FONTE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 5.343/2023. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Sandro José Luz da Costa**.



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
6. Os Processos nº 52.366-6/2023 apenso a estes autos, referem-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
7. Os Processos nº 82.518-22021 e nº 82.515-8/2021, apensados aos autos, referem-se ao envio das leis orçamentárias municipais.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 215914/2023) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:



SANDRO JOSE LUZ COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *O percentual aplicado de 24,81%, NÃO assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988, deixando-se de aplicar o percentual de 0,19%, representados por R\$ 87.568,06 em recursos.* - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *O Ativo e o Passivo Financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidenciam valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 5.2.2. ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *NÃO houve divulgação da LDO/2022 no Portal Transparência do Município, descumprindo o que estabelece o art. 37, CF/1988 e art. 48, LRF.* - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos '551, 552, 553, 570, 571 e 700', comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º.* - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



5.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 550.000,00 na fonte de recursos "600". - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

5.2) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Superávit Financeiro insuficiente/inexistente no valor de R\$ 244.598,04 nas fontes de recursos "550, 552, 553, 571 e 621" – conforme demonstrado no Quadro 1.2, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

9. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi emitido o Ofício citatório nº 435/2023/GAB-AJ ao gestor (documento digital nº 219315/2023).

10. Devidamente citado, o responsável apresentou **defesa** (documento digital nº 229938/2023).

11. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 240748/2023), a equipe de auditoria por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 1.1 (AA01), 3.1 (DB08) e 5.2 (FB03); e manutenção das irregularidades do item 2.1 (CB02), item 4.1 (DB99 – com alterações) e 5.1 (FB03)

12. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, que elaborou o **Parecer nº 5.343/2023** (doc. nº 245242/2023), manifestando-se em consonância com o entendimento do corpo técnico.

13. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 246067/2023) para apresentar **alegações finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

14. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 249648/2023).

15. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.



16. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

17. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.

18. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 5.343/2023, que está devidamente anexado aos autos.

19. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

20. Em suas **alegações finais**, o gestor basicamente rememorou seus argumentos defensivos.

21. Em acréscimo, defende que as irregularidades mantidas não suportam uma rejeição das contas anuais de governo do exercício de 2022 do município de São José do Xingu, pois as informações foram remetidas ao TCE-MT em tempo hábil para



que a corte de contas realizasse seu trabalho, cumprindo o tempo regulamentar. Desta forma, solicitamos que a interpretação na análise das contas anuais de governo de 2022 sejam nos termos do artigo 22 e seus parágrafos da lei 13.655/2018.

22. No que concerne as irregularidades mantidas nos autos, estão todas exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 5.343/2023, razão pela qual não se faz necessária a repetição. Quanto ao mérito das contas, o mesmo parecer já opina pelo julgamento favorável à aprovação das contas, com recomendações.

23. Diante disto, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 5.343/2023, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

24. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas reitera integralmente todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 5.343/2023.**

3. Conclusão

25. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica** o Parecer nº 5.343/2023 e **opina**:

a) emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Sandro José Luz da Costa, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do



Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) saneamento das irregularidades listadas nos itens 1.1 (AA01), 3.1 (DB08) e 5.2 (FB03); e **manutenção** das irregularidades do item 2.1 (CB02), item 4.1 (DB99 – com alterações) e 5.1 (FB03)

c) emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) observe o que estabelece a Resolução de Consulta do TCE/MT nº 43/2008 no que concerne a obras e serviços cujos valores comprometam mais de um exercício financeiro;

c.2) elabore corretamente os demonstrativos contábeis a fim de preservar a integridade e a fidedignidade destas informações;

c.3) disponibilize na íntegra a LDO e seus anexos no Portal Transparência do Município, em atendimento ao disposto nos termos do artigo 48, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

c.4) implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c.5) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

c.6) implemente procedimentos de controle no processo de prestação de contas ao TCE/MT pelo sistema APLIC, visando a informação regular dos saldos das disponibilidades de caixa por fontes de recursos e processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações;



c.7) **adote** o Marcadores '1001 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino' e '1002 - identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde', no registro das despesas que integram o limite mínimo de 25% e de 15%, respectivamente, cumprindo o que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MDF), 9ª Edição.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.